



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.045 - GO (2019/0353675-2)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : THALES TELLES GOMES (PRESO)  
**ADVOGADO** : WUILITON LUIZ DA ROCHA - GO038352  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto prisional consignou que se tratava de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, e que a periculosidade do recorrente reside no fato de ele, como integrante do grupo criminoso "BONDE DAS CRIAS", fomentar "*o tráfico de drogas em Buriti Alegre, além de crimes de intensa gravidade contra a vida humana (homicídios)*". Os homicídios seriam, inclusive, relacionados à "*guerra' entre facções do crime ou ação determinada por integrantes do referido grupo*". Extrai-se, ainda, que o recorrente, "*juntamente com seu irmão [...] estariam vendendo drogas em Buriti Alegre, sob o comando do referido grupo criminoso*". Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "*a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP*" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possam influir na tramitação da ação penal.

5. No caso em exame, o recorrente encontra-se custodiado preventivamente desde 11/2/2019. O feito vem tendo regular andamento, e o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 9 réus, além do *"envolvimento de adolescente (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13), além de outras 31 (trinta e uma) pessoas"*.

6. Recurso desprovido, com recomendação ao Juízo de origem de julgamento célere do processo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.045 - GO (2019/0353675-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : THALES TELLES GOMES (PRESO)  
**ADVOGADO** : WUILITON LUIZ DA ROCHA - GO038352  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por THALES TELLES GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que, em 4/2/2019, em representação da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva do ora recorrente pelo Juízo de Direito da Comarca de Buriti Alegre/GO (e-STJ fls. 22/25).

Depreende-se, ainda, que o recorrente foi preso (em 11/2/2019 – e-STJ fl. 142) e denunciado (em 27/3/2019), juntamente com outros réus, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 2º, c/c o art. 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do ora recorrente, pedido esse indeferido pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 49/51).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem postulando a revogação da prisão por ausência de fundamentação e por excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 147):

*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. I) A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou a gravidade concreta da suposta conduta delitiva, ante os indícios de o paciente integrar uma das associações criminosas voltadas à prática de tráfico de drogas, além de crimes de intensa gravidade contra vida humana (homicídios), fundamento idôneo capazes de ensejar o decreto preventivo para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e imprescindibilidade da instrução processual, mostrando-se inviável a revogação da medida extrema fundamentadamente imposta. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. II - A demora propalada não deve ser tida por irrazoável tendo em vista as peculiaridades da causa (pluralidade de réus e complexidade do feito), tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa, pois a constrição provisória perdura por mais de 240 dias sem que exista data designada para a primeira audiência de instrução.

Assevera ainda que (e-STJ fl. 156):

*[...] a defesa, de um lado, não discorda da gravidade dos delitos praticados pela organização criminosa, tais como, tráfico de substâncias entorpecentes, homicídios e crimes contra o patrimônio.*

*Doutro lado, a defesa discorda desde a primeira manifestação, que não existe qualquer elemento concreto, nenhum depoimento, nenhuma comunicação telefônica, que venha fundamentar o indício de que o acusado auxiliava no preparo da droga, e era um dos responsáveis pela sua venda, como concluído pelo Ministério Público. A defesa não se limitou a negar isso. Ela discorreu sobre todas as ligações telefônicas e demonstrou que não houve ninguém nas descrições telefônicas, entre uma grande quantidade de ligações, que citou o nome do acusado Thalles Telles, como ocorreu com a maioria do demais denunciados.*

Afirma que, "além do admitido e manifesto EXCESSO DE PRAZO, e da demonstrada fragilidade dos elementos acusatórios direcionados especificamente ao acusado Thales Telles Gomes, o mesmo é réu primário (CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA- documento colacionado sob o mesmo título), com endereço fixo e ocupação lícita anotada em Carteira de Trabalho" (e-STJ fl. 158).

Sustenta que "a acusação foi genérica no sentido de que o mesmo auxiliava um dos supostos integrantes da organização criminosa, sem individualizar qualquer conduta atribuída ao paciente" (e-STJ fl. 158).

Por fim, aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que não há fundamentos idôneos para justificar a sua decretação/manutenção, bem como aponta a possibilidade de que sejam estabelecidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, seja concedida a ordem *"para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, seja pelo relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, ou pela concessão da liberdade provisória por não alojamento do caso nas previsões contidas no artigo 312 do CPP, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura"* (e-STJ fls. 161/162).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 419/426).

Informações prestadas às e-STJ fls. 434/457.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 459):

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Parecer pelo desprovimento do recurso.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.045 - GO (2019/0353675-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresse que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão, *in verbis* (e-STJ fls. 22/25):

*Conforme dispõe o art. 311 do CPP, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*

*A Narrativa apresentada pela Polícia Civil (representação retro) aponta a existência de "complexa rede criminoso" em ação nesta Comarca ("Bonde das crias", dissidente do movimento criminoso conhecido como "MVL"), responsável pela Distribuição e venda de drogas em Buriti Alegre, além de crimes de altíssima gravidade, vários homicídios praticados, na maioria, com o fito de se alcançar o domínio máximo de "território" para venda de drogas na Região.*

*O movimento em questão seria liderado por ROBERT ALVES DOS SANTOS e DIVINO ETERNO VENÂNCIO ALVES, sujeitos que com a ajuda de outros detentos e também de pessoas de fora do cárcere teriam fundado tal "ORGANIZAÇÃO", passando a aterrorizar toda a cidade.*

*Como dito, o conteúdo dos fatos narrados nesta representação são de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MÁXIMA gravidade e apontam para a necessidade imperiosa da prisões cautelares, ora requeridas.**

A materialidade dos inúmeros delitos está comprovada nos autos investigativos e há fortes presença de fortes indícios que apontam os representados como sujeitos da autoria/participação direta nos eventos narrados, consoante Inquéritos Policiais nº 042/2018, 046/2018, 050/2018, 051/2018, 057/2018, 058/2018, 061/2018, 064/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019 e 06/2019.

**Além do mais, é flagrante o estado de perplexidade e comoção social em torno dos fatos objeto da presente representação, inclusive relativo aos vários homicídios investigados, todos ligados a "guerra" entre facções do crime ou ação determinada por integrantes do referido grupo.**

**Ressalto ainda ser a prisão dos investigados necessária a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, abalada diante de inúmeros crimes desta natureza ocorridos nos últimos meses em Buriti Alegre, sendo esta também necessária e conveniente à instrução criminal e futura aplicação da lei, já que os investigados demonstram séria e alta periculosidade e soltos poderão continuar a "aterrorizar" e coagirem as testemunhas, além de empreenderem fuga do distrito da culpa ao verem o tamanho e a força desta Operação Policial, certamente a maior de Buriti Alegre.**

[...]

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública e de certa e futura de aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de: 1- ROBERT ALVES DOS ANTOS, vulgo "BOB" e ou "ROBINHO", brasileiro, nascido aos 11/03/1988, natural de Buriti Alegre/GO, filho de Irenilda Alves dos Santos e José Roberto Pereira dos Santos; 2- DIVINO ETERNO VENÂNCIA ALVES, brasileiro de Buriti Alegre/GO, nascido aos 30/09/1996, filho de Adrina Venâncio da Costa e Donizete Alves Pereira; 3- VAMBASTER SOARES MARQUES, vulgo "BOZO", brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 01/02/1994, filho de Iracilda Alves Soares e Vanivaldo Marques; 4- VALDIR VAZ FERREIRA JÚNIOR, vulgo "PINGA", brasileiro, empresário, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 27/12/1984, filho de Valdir Vaz Ferreira e Elaine Luiz Vieira Vaz; 5- IULLY PIRES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, natural de Buriti Alegre/GO, nascida aos 23/04/1993, filha de Cleusilva Alves Soares Oliveira e Vanilson Pires de Oliveira; 6- RENAN FERNANDES BATISTA, vulgo "Negão" ou "Canibal", brasileiro, casado, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 26/06/1995, filho de Adriana Batista; 7- IAGO APARECIDO COSTA SILVA, brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 05/07/1995, filho de Eliana Venâncio da Costa e Deusmair Miguel da Silva; 9- CLEIDER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido em 14/12/1997, filho de Divina Eterna da Silva e Odair Ferreira Neto; 9- LUÍS FELIPE MACHADO CAMPOS, vulgo "banana", brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Buriti Alegre/GO, filho de Tânia Aparecida Machado e Carlos Humberto Machado; 10-



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAEL LUCA HONORATO ALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/09/1988, filho de Leiliane Pereira Honorato e Joel Arantes Alves; 11- PAULO AUGUSTO TELLES GOMES, vulgo "Codorna", brasileiro, nascido aos 05/10/1999, filho de Celma Divina Telles Ribeiro e Mailton Gomes Ribeiro; 12 - THALES TELLES GOMES, vulgo "Pipoca", brasileiro, natural de Goiatuba/GO, nascido aos 14/09/1997, filho de Celma Divina Telles Ribeiro e Mailton Gomes Ribeiro; 13- PAULO HENRIQUES CUSTÓDIO, vulgo "PH", brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 05/05/1991, filho de Naura Francisca Custódio e Antônio Luiz Custódio; 14- ALEF DOMINGOS DA COSTA, brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 18/03/1999, filho de LUCIOMAR DA COSTA e FLÁVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA; 15- WESLEI BORGES DE CARVALHO, vulgo "MANTEIGA", brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 20/10/1983, filho de Maria Rosa Borges; 16- CARLOS FERNANDES, vulgo "CARLINHOS CIGANO", brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido em 19/06/1971, filho de Maria Rosa Fernandes e Antônio Fernandes; 17- MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO, vulgo "TONHO DA BIA", brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido em 01/10/1985, filho de Francisca Maria Ribeiro Silva Soares; 18- BIANCA APARECIDA RIBEIRO, brasileira, solteira, natural de Buriti Alegre/GO, nascida aos 04/09/2000, filha de Maria Beatriz Ribeiro; 19- MARIA BEATRIZ RIBEIRO, vulgo "BIA", brasileira, casada, natural de Buriti Alegre/GO, nascida em 06/11/1981, filha de Maria Aparecida Ribeiro e Alceu Antônio Ribeiro; 20- RAQUEL MARIA MARTINS, vulgo "Litrão", brasileira, nascida aos 18/11/1982, filha de Rosilaine Martins Ferreira e Elvecio Pereira Martins; 21- DIONE MARTINS CÂNDIDO, vulgo "Dioninho", brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, filho de Ismaela Martins da Silva e Francismar Cândido Silva; 22- FAGNER GARCIA DA SILVA, brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 04/06/1999, filho de Francisco Garcia Silva e Keila Mendonça da Silva; 23- MAIKE RODRIGUES DA SILVA, vulgo "NOTURNO", brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 12/06/1993, filho de Andréa Lúcia Barbosa da Silva e Soares e Adriano Rodrigues Soares; 24- GEOVANA CARLOLINA SILVA, brasileira, nascida aos 20/05/1999, filha de Deonir Pires de Oliveira e Sebastião Carlos da Silva; 25- ANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO, vulgo "PAULA", brasileira, casada, natural de Buriti Alegre/GO, nascida aos 17/04/1981, filha de Degeni de Paula Nascimento e José Divino Vieira da Silva; 26- JOSÉ APARECIDO MENDES, brasileiro, casado, natural de Morrinhos/GO, nascido aos 25/07/1965, filho de Maria Aparecida Rosa e Darcilo Mendes da Silva; 27- THALES HENRIQUE ALVES NERIS, vulgo "Pesadelo", brasileiro, natural de Itumbiara/GO, nascido aos 05/10/1992, filho de Ana Lúcia Alves Neris; 28- CARLOS EDUARDO ROSA DE JESUS, vulgo "Dudu Rosa", brasileiro, solteiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido em 26/07/1997, filho de Carlos de Paula Rosa e Maria Aparecida de Jesus; 29- MARCELO ALVES DE MORAIS, vulgo "Champs", brasileiro, solteiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos 07/05/1978, filho de Anatalícia Alves de Moraes e Hélio Alves de Moraes; 30- KEITILLYN FERNANDA SABARA SILVA, brasileira, solteira, natural de Cuiabá/MT, nascida aos 24/02/1997, filha de Cristina Sabara Silva; 31- KAIKE MARQUES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Buriti Alegre/GO, nascido aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/09/1996, filho de Elias Marques Santos e Neilha Aparecida de Almeida e 32- VIVIANE PEREIRA DE LIMA, brasileira, natural de Rio Quente/GO, nascida aos 05/12/1994, filha de Geralda Pereira da Cunha e Ailton Clemente de Lima, nos termos requeridos na inicial. (Grifei.)

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do ora recorrente, pedido esse indeferido pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos (e-STJ fls. 49/51):

*A meu ver a prisão imposta ao requerente não deve ser neste ato revogada, pois, além de formalizada por instrumento próprio, esta a mesma devidamente fundamentada nos termos do art. 311, 312 e 313 do CPP (Garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal), inexistindo assim vícios aptos a importar a revogação da comentada decisão.*

***Consoante registrado na decisão de fls. 509/519 (autos nº 201900129382-reproduzida por cópia às fls. 239/39), a narrativa apresentada pela Polícia Civil aponta THALES TELLES GOMES, juntamente com vários outros envolvidos, como integrante do grupo criminoso "BONDE DAS CRIAS", que tem fomentado o tráfico de drogas em Buriti Alegre, além de crimes de intensa gravidade contra a vida humana (homicídios).***

***De acordo com a autoridade representante, THALES TELLES GOMES, juntamente com seu irmão PAULO AUGUSTO TELLES GOMES, auxiliados por RAEL LUCA HONORATO ALVES, estariam vendendo drogas em Buriti Alegre, sob o comando do referido grupo criminoso.***

***Assim, trata-se de situação de extrema gravidade e que reclama precisa apuração dos fatos, rápida e certa ação do Estado na busca de se fazer findar as várias execuções ocorridas em Buriti Alegre.***

*Como sabido, a prisão preventiva pressupõe a prova da materialidade delitiva, indícios de autoria (e não prova inequívoca), bem como a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos: necessidade de garantir da ordem pública, de assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal.*

*No caso em comento, há indícios de participação do representado no evento criminoso narrado.*

***Logo, antes de se concluir a devida instrução do feito em Juízo, entendo que colocá-lo em liberdade contribui para situação de perigo à ordem pública local, constantemente abalada por vários delitos resultantes do avanço do tráfico de drogas nesta urbe, em especial vários homicídios ocorridos nos últimos meses em Buriti Alegre.***

***O mero fato de ser o representado dotado de residência fixa e ocupação lícita, não impede a prisão decretada, quando alicerçada***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**em fundamentos legais, conforme decisão acima referida.**

*O fato de ter sido o requerente internado em clínica para tratamento de dependência química, conforme narrado às fls. 181/184, não afasta de pronto o decreto prisional, considerada a gravidade da questão em voga, e o necessário resguardo da ordem local, além ser a mesma imprescindível a elucidação das questões trazidas a este Juízo e que foram motivadoras do decreto atacado.*

**PORTANTO, a meu ver permanecem presentes no caso em tela, os requisitos da custódia preventiva em desfavor do acusado, em especial, necessidade de garantia da ordem pública e garantia de futura aplicação da lei penal, eis que solto poderá comprometer o sucesso de futura instrução criminal, ameaçando testemunhas ou até mesmo empreendendo fuga da Comarca.**

*Não entendo cabível e suficiente neste momento, a substituição da prisão imposta ao requerente por medida diversa da prisão, adotando-se a fundamentação já exposta alhures com base para tal consideração.*

*Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO REQUERENTE, FORMULADO ÀS FLS. 03/16, em favor de THALLES TELLES GOMES, DEVENDO O MESMO SER MANTIDO NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA. (Grifei.)*

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional consignou que se tratava de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, e que a periculosidade do recorrente reside no fato de ele, como **integrante do grupo criminoso "BONDE DAS CRIAS", fomentar "o tráfico de drogas em Buriti Alegre, além de crimes de intensa gravidade contra a vida humana (homicídios)".** Os homicídios seriam, inclusive, relacionados à **"guerra' entre facções do crime ou ação determinada por integrantes do referido grupo".** Extraí-se, ainda, que o recorrente, **"juntamente com seu irmão PAULO AUGUSTO TELLES GOMES, auxiliados por RAEL LUCA HONORATO ALVES, estariam vendendo drogas em Buriti Alegre, sob o comando do referido grupo criminoso".**

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.

2. Na hipótese, **foi decretada a prisão preventiva sob o fundamento idôneo de que o Recorrente é membro da organização criminosa denominada PCC e, conforme narrado no decreto construtivo, o homicídio qualificado foi supostamente praticado em razão de a Vítima ser integrante de grupo criminoso rival.** Ademais, o Réu responde a outros dois processos criminais pela prática do crime de homicídio, um pelo delito de tráfico de drogas e já foi condenado por roubo majorado, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva, servindo, também, para fundamentar a prisão cautelar.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

4. Ademais, a instrução espera apenas a realização de audiência para oitiva das testemunhas faltantes, designada para o dia 11/12/2019, o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por desídia estatal.

5. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

(RHC 105.412/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 28/11/2019, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CRIMES COMETIDOS EM RAZÃO DE GUERRA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS.** RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de prisão domiciliar não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. O recurso ordinário em habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelas circunstâncias das condutas criminosas - tentativa de homicídio em uma briga em via pública, na qual o recorrente agrediu a vítima, que é homossexual, com pedaços de pau, golpes na cabeça, socos e chutes, por motivo de ciúmes, em razão de a vítima ter supostamente assediado a sua namorada -, somadas à consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que ostenta anotações de atos infracionais em sua ficha de antecedentes criminais pela prática de outros delitos.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito e a periculosidade social do agente evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 106.283/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO SISTEMA RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Consta da denúncia que há indícios de que o agravante, na qualidade de líder de organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na região, seria o mandante do crime de homicídio executado por outros 2 (dois) corréus em razão de dívidas referentes ao narcotráfico.

4. Não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se haveria ou não indícios suficientes em desfavor do recorrente.

5. Para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ. Precedentes.

6. Estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 544.072/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019)

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pelos indicativos de **participação do recorrente em sofisticada organização criminosa voltada para o tráfico de drogas**, denota a sua periculosidade. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto ser "um dos sócios proprietários da empresa Aliança Motors Comercial Ltda-ME, ao lado do denunciado F. da C. S.", além de ter constituído "outra pessoa jurídica [...] em nome do denunciado J. M. de F. N." para abrir conta bancária no Banco Bradesco, [...] sob a orientação de outros integrantes da organização criminosa, para receberem e movimentarem recursos oriundos do tráfico interestadual de cocaína", "movimentando cerca de dois milhões de reais em poucos meses, demonstrando, assim, os requisitos da associação criminosa".*

*3. O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP.*

*4. Habeas corpus denegado.*

(HC 382.398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017, grifei.)

Passo, por fim, a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho para mim que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 145/146):

*Em relação a ocorrência de excesso de prazo, ante a demora na finalização da instrução processual, tem-se que apesar de o paciente se encontrar enclausurado há 234 (duzentos e trinta e quatro) até a presente data, ultrapassando o lapso de 120 dias assinalado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/13, o citado dispositivo legal prevê a possibilidade de prorrogação “em até igual período” (120 + 120 = 240 dias), diante da **“complexidade da causa”, o que, inquestionavelmente, é a realidade dos autos, uma vez que a ação penal originária objetiva a apuração do suposto envolvimento do paciente no crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescente (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13), além de outras 31 (trinta e uma) pessoas.***

*É cediço que é entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios e que a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética, pois é necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.*

*Desse modo, indiscutível que a manutenção da custódia cautelar do paciente por tempo alongado tem a chancela do postulado da razoabilidade, diante da complexidade estrutural do processo penal originário. (Grifei.)*

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem.

Com efeito, o recorrente encontra-se custodiado desde 11/2/2019. Entretanto, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 9 réus, além do “envolvimento de adolescente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13), além de outras 31 (trinta e uma) pessoas”.

Tais circunstâncias afastam, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. ARTS. 288, CAPUT, 304 (16 VEZES) E 344, TODOS DO CP; ART. 1º, I, DO DECRETO LEI N. 201/1967, E ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 (16 VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. CONTINÊNCIA E CONEXÃO DO PROCESSO. ATRAÇÃO DO CORRÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS. SÚMULA N. 704 DO STF. ART. 400 DO CPP. APLICAÇÃO NAS AÇÕES PENAIIS ORIGINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.*

1. Noticiada que foi encerrada a instrução criminal e que o processo aguarda o oferecimento de alegações finais por parte do Ministério Público, está superado o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula n. 52 desta Corte.

2. O óbice sumular não comporta mitigação, ao menos por ora, pois o paciente foi preso em 17/4/2015 e a delonga no trâmite processual deve-se à complexidade da causa, que conta com 44 réus, vários crimes a serem apurados e rito procedimental específico da Lei n. 8.308/1990 a ser observado. Não houve desídia atribuída ao judiciário ou ao órgão da acusação; o processo teve tramitação célere, com oitiva de todas as testemunhas e interrogatórios do réus e, consoante as últimas informações, foi enviado ao Ministério Público, para alegações finais.

3. Não há ilegalidade a ser reconhecida no ponto em que não foi desmembrado o processo em relação ao paciente que não detém foro por prerrogativa de função, pois a Desembargadora relatora da ação penal, de forma justificada, registrou a interligação entre os crimes e a conveniência de serem apurados perante o mesmo órgão jurisdicional, sendo induvidosas a continência e a conexão, a recomendarem a unidade do processo, a fim de permitir a análise global dos fatos e de evitar decisões colidentes.

4. Apesar de a temática suscitar permanente debate e reclamar reformas constitucionais para conferir ao Brasil trato jurídico-penal similar ao estabelecido hodiernamente nas nações centrais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que "não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula n. 704 do STF).

5. Consoante as informações da autoridade coatora, o paciente, por sua defesa, apresentou defesa prévia depois do recebimento da denúncia, tendo requerido inúmeras diligências e arrolado testemunhas que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*posteriormente foram inquiridas.*

6. Apesar de a Lei n. 8.038/1990 estabelecer rito especial para as ações penais originárias, o interrogatório é um direito de defesa e sua realização ao final da instrução é providência mais benéfica ao réu, evitando questionamentos quanto à possibilidade de efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pode prevalecer nas ações penais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º, da Lei n. 8.038/1990, por uma interpretação sistemática e teleológica do direito, pois tal prática é mais benéfica à defesa.

8. Habeas corpus denegado.

(HC 336.228/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/05/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

[...]

10. Ordem denegada.

(HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**. Recomenda-se, contudo, que o Juízo processante atue com extrema diligência para que a segregação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provisória não perdure no tempo e para que a garantia da razoável duração seja, efetivamente, respeitada.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0353675-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 121.045 / GO**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5524810.07.2019.8.09.0000 552481007 55248100720198090000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECORRENTE | : THALES TELLES GOMES (PRESO)           |
| ADVOGADO   | : WUILITON LUIZ DA ROCHA - GO038352     |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| CORRÉU     | : LUIS FELIPE MACHADO CAMPOS            |
| CORRÉU     | : RUEL LUCA HONORATO ALVES              |
| CORRÉU     | : CARLOS FERNANDES                      |
| CORRÉU     | : PAULO AUGUSTO TELLES GOMES            |
| CORRÉU     | : PAULO HENRIQUE CUSTODIO               |
| CORRÉU     | : CLEIDER FERREIRA DA SILVA             |
| CORRÉU     | : FAGNER GARCIA SILVA                   |
| CORRÉU     | : ALEF DOMINGOS DA COSTA                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.